

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003.
(Do Sr. Geraldo Resende e Outros)**

Modifica o § 6º do art. 231 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ 231

*§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto **ao valor do bem expropriado decorrente da ocupação de boa fé.**”*

.....” (NR)



3173EF4202

JUSTIFICAÇÃO

Já faz parte do cotidiano dos brasileiros, as notícias sobre os conflitos entre colonos e índios. Em 1995 após longos estudos do grupo de trabalho da FUNAI, coordenado por um antropólogo, várias áreas, dos estados com grande população indígena, foram decretadas como de ocupação tradicional e posse permanente dessas nações.

Confirmado o direito legítimo dos índios, à própria FUNAI coube a tarefa de demarcar as áreas. Ocorre que os litígios hoje vividos, são frutos da política expansionista do Governo Vargas, com o intuito de colonizar o interior do Brasil no início dos anos 40, quando por exemplo, no antigo Mato Grosso hoje Mato Grosso do Sul, foi criada a Colônia Agrícola Nacional de Dourados, no início dos anos 40, na área hoje conhecida como Panambizinho. Ali aportaram famílias vindas do Nordeste, algumas delas, tendo se desfeito dos bens que possuíam, diante da irrefutável atração promovida pelo Governo Federal.

Para sacramentar a ocupação dessas áreas, foram concedidos Títulos de Propriedade, mais tarde ratificados pelo INCRA. Legitimados então foram, como estão, os colonos do Panambizinho, iniciando um período de grande desenvolvimento regional, impulsionado pelo ferrenho trabalho de colonos.

Das terras do Panambizinho, assim como em outros rincões do Brasil, não brotaram somente as sementes, ali também se encontram benfeitorias que simbolizam a própria vida das famílias, aliás, benfeitorias podem ser um conceito muito frio para o que representam de



3173EF4202

fato, uma casa, um celeiro, um curral, enfim, tudo o que é emblemático para uma comunidade.

Este é o impasse em que nos encontramos: as terras são tanto dos índios quanto dos colonos. O índio ali se encontrava, mas não foi o colono que o expulsou. Essa pecha deve ser creditada ao equívoco histórico na condução das políticas indigenistas. Ocorre que a Constituição Federal, no § 6º do art. 236, permite esse tipo de desapropriação somente mediante o pagamento das benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Indenizar o valor do bem expropriado, reconhecendo a validade de títulos sobre terras de ocupação tradicional indígena é medida justa, necessária para instalar a paz social entre as comunidades do interior do Brasil. Diante o exposto, apresentamos a presente **PEC**, propondo que as áreas decretadas como de ocupação tradicional e posse permanente dos índios sejam desapropriadas mediante o pagamento aos colonos de boa fé do valor de todo o bem expropriado.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

DEPUTADO GERALDO RESENDE - PPS/MS



3173EF4202